



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 262/2021-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 28 / 09 / 2021
Horas 11 : 45
Por: Agelen Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 926/2020, que "Dispõe sobre a imposição de sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que se associarem ao tráfico de drogas, no âmbito do Estado de Rondônia."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de setembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 926/2020

Dispõe sobre a imposição de sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que se associarem ao tráfico de drogas, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º A empresa ou estabelecimento privado de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviço que praticar, mediar, favorecer ou se associar ao tráfico de drogas fica sujeito às sanções administrativas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se tráfico de drogas o crime estabelecido no art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 2º A prática das condutas descritas no art. 1º sujeitará a empresa ou estabelecimento às seguintes sanções administrativas:

- I – interdição e suspensão da atividade, operação ou funcionamento;
- II – cassação do alvará ou outro instrumento legal similar que autoriza o exercício de atividade, operação ou funcionamento;
- III – proibição de contratar com o Poder Público Estadual, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações; e
- IV – multa.

§ 1º As sanções dispostas neste artigo poderão ser simultâneas e imediatamente aplicadas pela autoridade responsável no momento em que for realizada a operação policial de repressão ao crime de tráfico de drogas.

§ 2º A multa prevista neste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender das circunstâncias da infração e do porte do estabelecimento, devendo o seu valor ser atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 3º O não pagamento integral da multa ao órgão responsável sujeitará o devedor à inscrição em Dívida Ativa Estadual.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 4º Os valores arrecadados com a aplicação da multa serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Segurança Pública (FUNESP) de Rondônia, instituído pela Lei complementar nº 1007, de 13 de dezembro de 2018.

Art. 3º O administrador ou proprietário da empresa ou estabelecimento a que se refere o art. 1º ficará impedido de contratar com o Poder Público Estadual, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

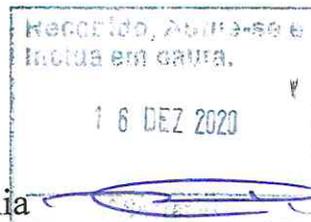
Art. 4º A aplicação das sanções de que trata esta Lei não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, mormente as de natureza penal ou cível.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de setembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.	Nº <u>926/20</u>
AUTOR: DEPUTADO Anderson Pereira - PROS			
<p>Dispõe sobre a imposição de sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que se associarem ao tráfico de drogas, no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º A empresa ou estabelecimento privado de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviço que praticar, mediar, favorecer ou se associar ao tráfico de drogas fica sujeito às sanções administrativas estabelecidas nesta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se tráfico de drogas o crime estabelecido no art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.</p> <p>Art. 2º A prática das condutas descritas no art. 1º sujeitará a empresa ou estabelecimento às seguintes sanções administrativas:</p> <ul style="list-style-type: none">I – interdição e suspensão da atividade, operação ou funcionamento;II – cassação do alvará ou outro instrumento legal similar que autoriza o exercício de atividade, operação ou funcionamento;III – proibição de contratar com o Poder Público Estadual, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações;IV – multa. <p>§ 1º As sanções dispostas neste artigo poderão ser simultâneas e imediatamente aplicadas pela autoridade responsável no momento em que for realizada a operação policial de repressão ao crime de tráfico de drogas.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO Anderson Pereira - PROS			
<p>§ 2º A multa prevista neste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender das circunstâncias da infração e do porte do estabelecimento, devendo o seu valor ser atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha substituí-lo.</p> <p>§ 3º O não pagamento integral da multa ao órgão responsável sujeitará o devedor à inscrição em Dívida Ativa Estadual.</p> <p>§ 4º Os valores arrecadados com a aplicação da multa serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Segurança Pública (FUNESP) de Rondônia, instituído pela Lei complementar nº 1007, de 13 de dezembro de 2018.</p> <p>Art. 3º O administrador ou proprietário da empresa ou estabelecimento a que se refere o art. 1º ficará impedido de contratar com o Poder Público Estadual, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.</p> <p>Art. 4º A aplicação das sanções de que trata esta Lei não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, mormente as de natureza penal ou cível.</p> <p>Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.</p> <p style="text-align: right;">Plenário das deliberações, 04 de dezembro de 2020.</p> <p style="text-align: center;">Anderson Pereira Deputado Estadual – PROS</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO Anderson Pereira - PROS			
JUSTIFICATIVA			
<p>Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Deputados,</p> <p>O presente Projeto de Lei Ordinária visa dispor sobre a imposição de sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que se associarem ao tráfico de drogas, no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.</p> <p>Enfatiza-se que a matéria aqui tratada foi devidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, tendo a natureza legislativa e quanto à sua iniciativa, é concorrente, capitulando o Art. 39, da Constituição do Estado de Rondônia, conforme segue:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”</p> <p>Neste sentido, corroborado pelos fundamentos legais e constitucionais, verifica-se a legalidade da proposta de Lei e competência desta Casa Legislativa em dispor do assunto em tela no Regimento Interno:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de: (...) III – leis ordinárias.”</p>			

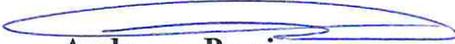


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO Anderson Pereira - PROS			
<p>Antes de adentrar no mérito da proposição, deve-se informar que a proposição ora proposta não fere a competência privativa do Poder Executivo, bem como, não gera qualquer impacto financeiro e orçamentário, tendo em vista que a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas ao Poder Público, e muito menos implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.</p> <p>O presente projeto também não visa criar normas de Direito Penal ou Processual Penal, mas sim instituir novo mecanismo na legislação estadual para o exercício do poder disciplinar pela Administração Pública, a fim de garantir a segurança pública no Estado de Rondônia.</p> <p>Acerca da aplicação de sanções administrativas antes da conclusão de processo judicial condenatório, o Supremo Tribunal Federal vem adotando o entendimento de que o “exercício do poder disciplinar pelo Estado não está sujeito ao prévio encerramento da <i>'persecutio criminis'</i> que venha a ser instaurada perante órgão competente do Poder Judiciário” (MS nº 30.785/GO. Rel. Min. Luiz Fux).</p> <p>A doutrina acerca do tema não discrepa da jurisprudência, ao estabelecer:</p> <p style="text-align: center;"><i>“A independência das instâncias administrativa e penal permite que seja imposta sanção administrativa antes mesmo da conclusão do processo penal que tenha por objeto a mesma conduta. Assim, a Administração Pública pode exercer sua competência punitiva antes de qualquer manifestação do Poder Judiciário, ficando, contudo, sua decisão sujeita a sentença absolutória que reconheça a inexistência do fato ou a negativa de autoria”. (MELLO, Rafael Munhoz de. Princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 216).</i></p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO Anderson Pereira - PROS			
<p>No mérito, grifamos a urgente necessidade de uma legislação estadual que crie sanções administrativas claras e objetivas aos estabelecimentos, e seus proprietários, que estiverem envolvidos no crime de tráfico de drogas, além da aplicação da multa pecuniária que ajudará a ressarcir o erário público. É preciso estabelecer instrumento legal para a suspensão das atividades do estabelecimento, bem como para proibir que eles tenham futuros vínculos com a Administração Pública.</p> <p>Deste modo, a prevenção é sempre a melhor iniciativa, mas também precisamos criar mecanismos punitivos a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que se associarem ao tráfico.</p> <p>Pelo exposto, ante a relevância do pleito, requer o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.</p> <p style="text-align: right;">Plenário das Deliberações, 04 de dezembro de 2020.</p> <p style="text-align: center;"> Anderson Pereira Deputado Estadual – PROS</p>			